



Tributária Consultiva

Principais regimes especiais do estado de São Paulo e Federal

Regime especial de suspensão ou diferimento do ICMS – ARTIGO 327-J DO RICMS/SP

Regime Especial que concede a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importadas cuja saída será interestadual sujeitas à alíquota de 4%.

Ainda, além da suspensão acima citada, há a possibilidade do diferimento nas aquisições internas ou da suspensão do ICMS incidente nas aquisição de bens e mercadorias para os contribuintes localizados no Estado de São Paulo que realizem operações com autopeças, implementos agrícolas, produtos de perfumaria, de higiene pessoal (extensível aos vergalhões de alumínio, embalagens de vidro para setor alimentício, calçados, medicamentos biológicos autorizados pela ANVISA e máquinas semiautomáticas sem centrifuga) as quais resultem em saldos credores elevados e continuados do ICMS ou estejam perdendo competitividade, em virtude da aplicação do disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012 ou da variação da carga tributária nas sucessivas entradas e saídas das mercadorias.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



O §1º do Artigo 327-J estabelece duas modalidades do lançamento do imposto, podendo ele ser suspenso ou diferido.

O requerente deverá indicar, em seu pedido, os percentuais pretendidos de suspensão ou diferimento do ICMS incidente nas operações de importação e saídas internas, juntando os documentos necessários para a comprovação de que os referidos percentuais são suficientes para inibir a formação de saldos credores elevados e continuados ou restaurar a competitividade de suas operações.

Neste Regime Especial, na hipótese de o imposto incidente na saída de mercadoria realizada por estabelecimento fornecedor localizado neste Estado, o referido estabelecimento deverá aderir expressamente ao regime.

O objetivo desse regime é melhorar o fluxo de caixa, mitigando assim o acúmulo de saldo credor na escrita fiscal, bem como manter competitividade entre os players de determinado setor.



Importante salientar que o regime especial sob análise pode ser utilizado como meio de eficiência tributária por todos os componentes da cadeia das operações descritas acima.

Regime especial de suspensão do icms importação - PORTARIA CAT N° 24/2020

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Será suspenso o lançamento do ICMS incidente na importação, exclusivamente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da sua industrialização.

Contribuintes que realizam importação, dentro do estado de São Paulo, de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, que não exista similar nacional ou seja comprovada a insuficiência da produção nacional das mercadorias importadas e que possua saldo credor continuado do ICMS.

Deste modo, o contribuinte que desejar pleitear o referido regime deverá demonstrar (1) que o desembarque e o desembaraço ocorre em território paulista; (2) há a existência de saldo credor continuado ou comprovação de que suas operações resultarão em acúmulo de saldo credor; (3) não exista similar nacional ou haja insuficiência da produção nacional das mercadorias importadas.

A comprovação da inexistência de similar nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

Por sua vez, a comprovação da insuficiência de produção nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão federal competente.

O pedido deverá constar a relação dos códigos das NCM's e a descrição dos produtos para os quais é solicitada a concessão do regime especial, indicando se tratar de hipóteses de não existência de similaridade ou de insuficiência da produção nacional.

Concomitantemente, o contribuinte poderá solicitar a concessão de outro regime especial para importação de mercadorias ou bens do exterior, desde que previsto em disciplina específica.



Objetivo desse regime especial é melhorar o fluxo de caixa, mitigando assim o acúmulo de saldo credor na escrita fiscal.

Regime especial de suspensão do ICMS importação - PORTARIA CAT N° 108/2013

Será suspenso o lançamento do ICMS incidente na importação, exclusivamente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da sua industrialização.

Contribuintes que realizam importação, dentro do estado de São Paulo, de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, que não exista similar nacional ou seja comprovada a insuficiência da produção nacional das mercadorias importadas e que possua saldo credor continuado do ICMS.

Deste modo, o contribuinte que desejar pleitear o referido regime deverá demonstrar (1) que o desembarque e o desembaraço ocorre em território paulista; (2) há a existência de saldo credor continuado ou comprovação de que suas operações resultarão em acúmulo de saldo credor; (3) não exista similar nacional ou haja insuficiência da produção nacional das mercadorias importadas.



A comprovação da inexistência de similar nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

Por sua vez, a comprovação da insuficiência de produção nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão federal competente.

O pedido deverá constar a relação dos códigos das NCM's e a descrição dos produtos para os quais é solicitada a concessão do regime especial, indicando se tratar de hipóteses de não existência de similaridade ou de insuficiência da produção nacional.

Concomitantemente, o contribuinte poderá solicitar a concessão de outro regime especial para importação de mercadorias ou bens do exterior, desde que previsto em disciplina específica.

Objetivo desse regime especial é melhorar o fluxo de caixa, mitigando assim o acúmulo de saldo credor na escrita fiscal.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Regime especial para fabricantes de eletrodomésticos – ARTIGO 395-C DO RICMS/SP

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Regime Especial referente as operações com matéria prima e produto intermediário para fabricação de eletrodomésticos.

É aplicável a contribuintes fabricantes de fogões, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar louça, máquinas de lavar roupa ou máquinas de secar roupa, sendo todos de uso doméstico, classificados no código NCM 2751-1/00.

Este regime fica condicionado a que haja expressa adesão do estabelecimento fornecedor de matéria-prima e produto intermediário.

O lançamento do ICMS que irá incidir na saída interna de produtos dispostos no artigo 395-C do RICMS/SP, ficará diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização ao qual tenha sido integrada a referida matéria-prima e produto intermediário.

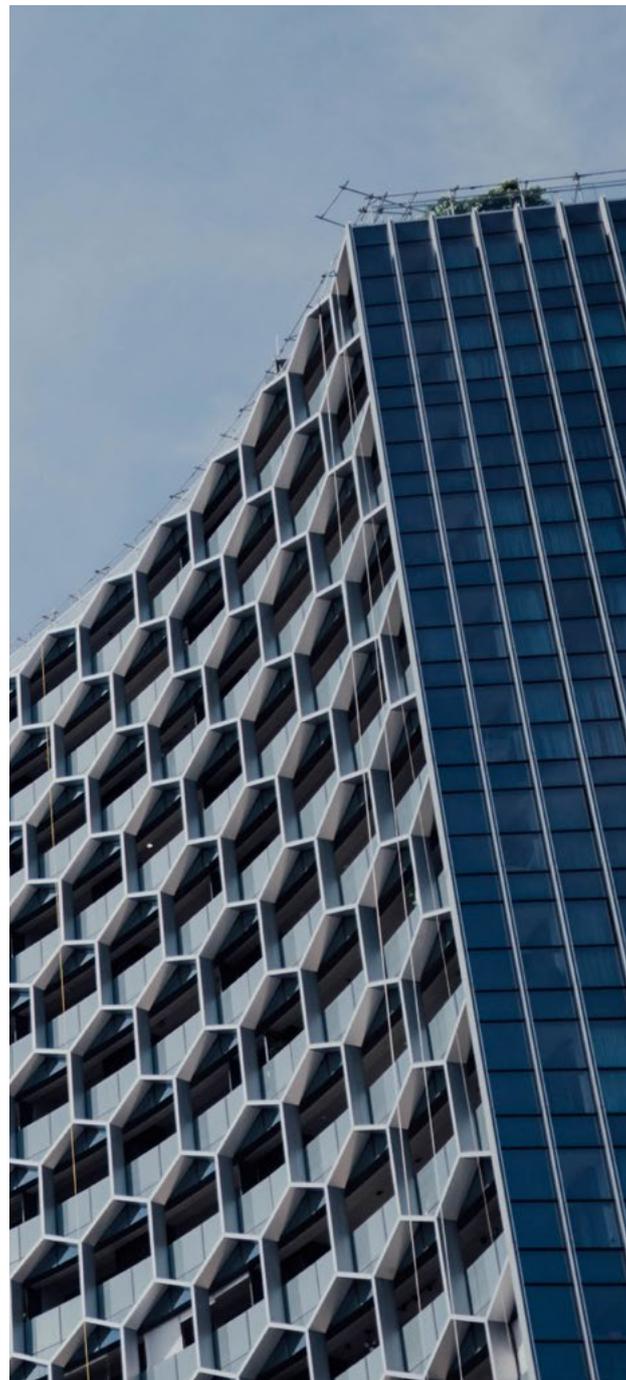
É necessário que o contribuinte cumpra os requisitos dispostos no artigo 395-E do RICMS/SP.

Objetivo desse regime especial é melhorar o fluxo de caixa, mitigando assim o acúmulo de saldo credor na escrita fiscal.

Regime Especial no qual concede ao contribuinte a condição de sujeito passivo por substituição tributária, transferindo a este a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do ICMS e o cumprimento das obrigações acessórias.

Através desse Regime Especial, o fisco atribuirá ao contribuinte que até o momento era o substituído, a condição de substituto tributário, transferindo a este a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do ICMS e o cumprimento das obrigações acessórias.

Necessário que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco no tocante as obrigações principal e acessória.



Importante lembrar que, substituto tributário é o contribuinte eleito pelo fisco como responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, já o substituído tributário é aquele que recebe do contribuinte substituto a mercadoria com o ICMS já recolhido.

Regime especial de substituição tributária de ICMS - PORTARIA CAT N°. 53/2013

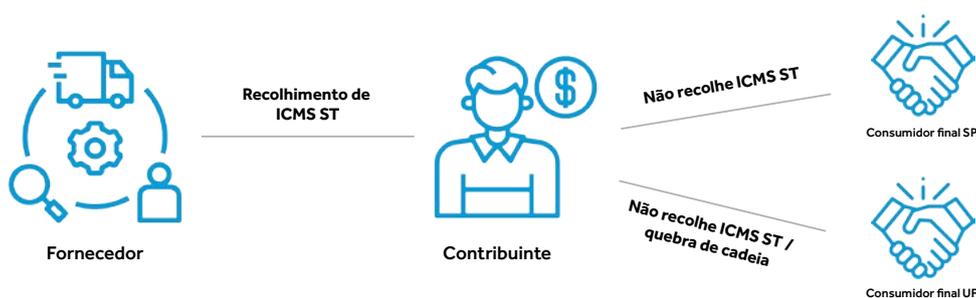
Regime Especial no qual concede ao contribuinte a condição de sujeito passivo por substituição tributária, transferindo a este a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do ICMS e o cumprimento das obrigações acessórias.

Através desse Regime Especial, o fisco atribuirá ao contribuinte que até o momento era o substituído, a condição de substituto tributário, transferindo a este a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do ICMS e o cumprimento das obrigações acessórias.

Importante lembrar que, substituto tributário é o contribuinte eleito pelo fisco como responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, já o substituído tributário é aquele que recebe do contribuinte substituto a mercadoria com o ICMS já recolhido.

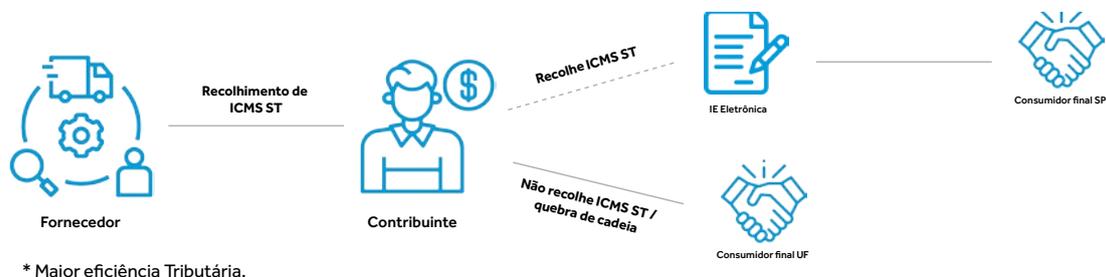
Necessário que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco no tocante as obrigações principal e acessória.

Sem o Regime Especial



* Acumulo de saldo Credor de ICMS ST

Com o Regime Especial



O Valor será devido e deve ser recolhido quando houver a transferência simbólica da empresa que tem o Regime Especial para sua filial eletrônica e então essa realizará a venda para o cliente situado no Estado de São Paulo.

O objetivo desse regime especial é tornar mais eficiente o negócio, tanto financeiramente quando melhora o fluxo de caixa, como tributariamente que mitiga o acúmulo de saldo credor de ICMS ST.

O acúmulo de saldo credor de ICMS ST e a necessidade de pleitear o ressarcimento do crédito, oriundo da substituição tributária, é o principal motivo pelo qual o contribuinte realiza a solicitação do pedido de ingresso do referido regime.



Regime especial para apropriação de crédito acumulado mediante garantia – ARTIGO 72-D DO RICMS/SP C/C ARTIGO 37 DA PORTARIA CAT N°. 26/2010

Permite ao contribuinte de se apropriar do crédito acumulado gerado por ele mesmo antes da verificação fiscal, desde que seja oferecida garantia.

O contribuinte deve possuir saldo credor acumulado de ICMS, não podendo ter débitos impedientes.

A garantia deve ser oferecida mediante fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais, em montante especificado no despacho que conceder o apropriação do crédito, não podendo ser inferior ao valor apropriado.

O regime será aplicado as operações geradoras de crédito que se realizarem a partir do mês seguinte ao do despacho de concessão.

O pedido do regime deverá ser dirigido ao Diretor Executivo da Administração Tributária, devendo nele constar todos os requisitos exigidos no §2º do artigo 37.

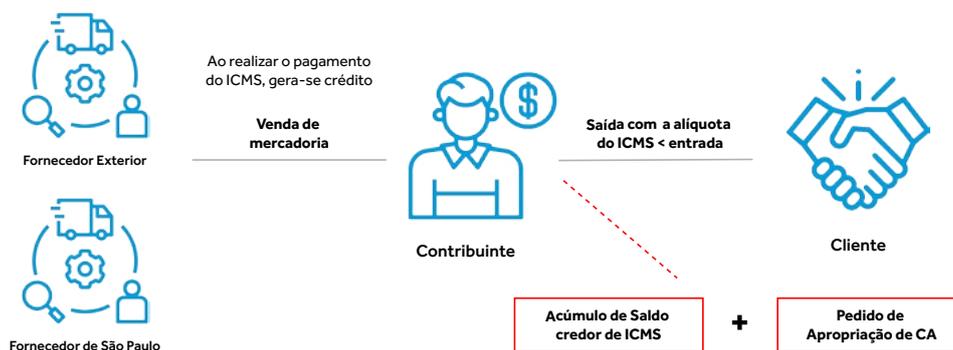


O valor da garantia poderá ser reduzida em até 75% do valor da apropriação requerida no caso de contribuinte que já se beneficia do referido regime especial no mínimo há 24 meses, desde que atenda todos os requisitos previstos no artigo 39 da Portaria CAT nº. 26/2010.

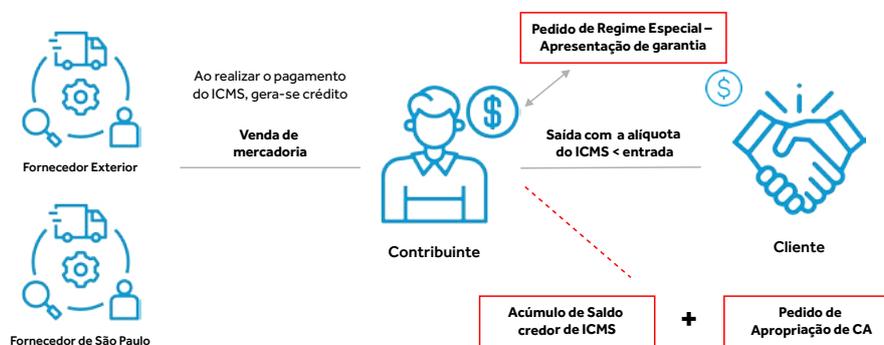
A concessão da redução da garantia, deverá ser cadastrada no sistema e-CreAc e prevalecerá pelo prazo de vigência do regime, podendo ser requerida a sua renovação por meio de pedido protocolado no Posto Fiscal.

Este regime por objetivo a liberação mais ágil dos pedidos de apropriação do Crédito Acumulado, tornando mais eficiente o fluxo de caixa.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Regime especial simplificado de exportação (RESE) PORTARIA CAT Nº. 31/2005

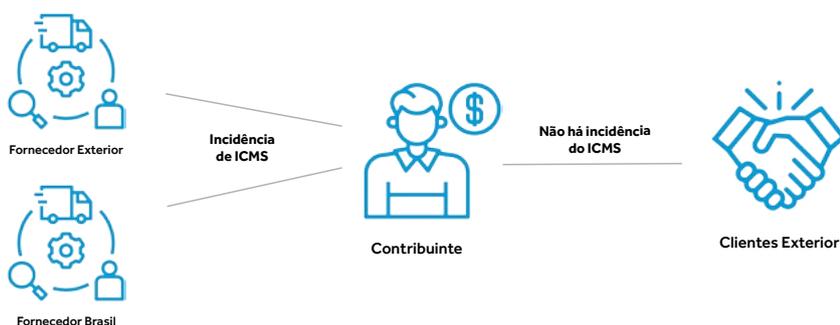
O RESE, é um mecanismo que permite duas espécies de tratamentos diferenciados de tributação de modo alternativo, o diferimento e a suspensão do ICMS.

Possibilita o diferimento do ICMS na aquisição interna e a suspensão do imposto incidente no desembarço aduaneiro dos bens de produção, que devem ser empregados na fabricação de mercadorias destinadas à exportação subsequente ou saída dentro do Estado de São Paulo.

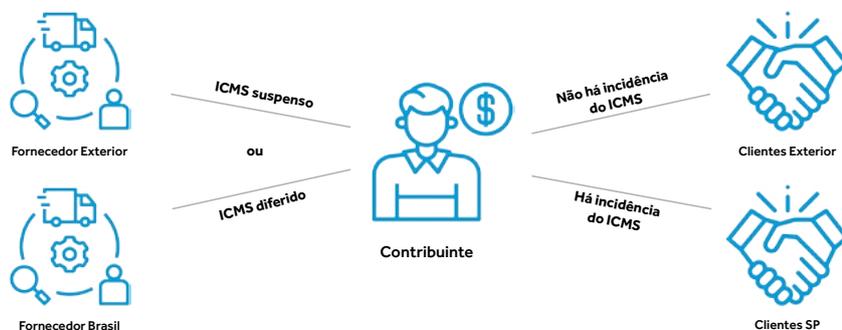
Contribuinte preponderantemente exportador, ou contribuinte habilitado no Recof, ou contribuinte beneficiário do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação e na Exportação.

Ademais, é necessário que o contribuinte esteja previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida e integre a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos com suspensão ou diferimento do imposto na fabricação de mercadoria a ser por ele exportada.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



O Valor será devido e deve ser recolhido quando houver a transferência simbólica da empresa que tem o Regime Especial para sua filial eletrônica e então essa realizará a venda para o cliente situado no Estado de São Paulo.

O objetivo desse regime especial é tornar mais eficiente o negócio, tanto financeiramente quando melhora o fluxo de caixa, como tributariamente que mitiga o acúmulo de saldo credor de ICMS ST. O acúmulo de saldo credor de ICMS ST e a necessidade de pleitear o ressarcimento do crédito, oriundo da substituição tributária, é o principal motivo pelo qual o contribuinte realiza a solicitação do pedido de ingresso do referido regime.



Regime especial para distribuidor hospitalar

PORTARIA CAT N°. 116/2017

Sem o Regime Especial



O Regime Especial no qual a Sefaz de São Paulo concede a retenção antecipada do ICMS por substituição tributária nas saídas internas ou o recolhimento antecipado do ICMS previsto no artigo 426-A do RICMS/SP para estabelecimento localizado em território paulista, credenciado como distribuidor hospitalar, disciplinado através da Portaria CAT n°. 116/2017.

Possibilita o Regime Especial aos distribuidores hospitalares referente a operações com medicamentos e demais mercadorias que estão dispostas no §1º do artigo 313-A do RICMS/SP.

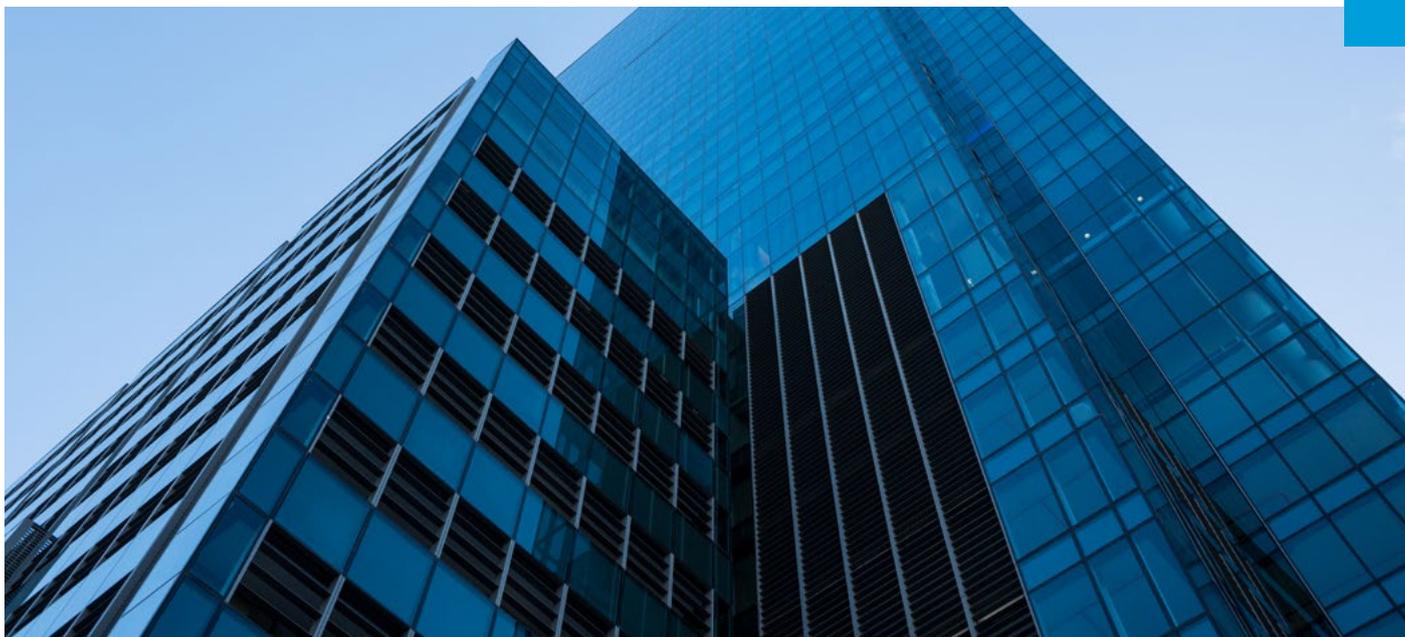
Poderá se credenciar como distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista que localizado neste Estado I) no mínimo 60% do valor das operações de saída destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, a hospitais, etc. e II) as demais operações de saída destinadas a entidades com CNAE 's específicos.

Com o Regime Especial



Poderá ser admitido, a critério do Fisco, no máximo 5% do valor das operações de saída destinadas a entidades não classificadas acima, desde que as saídas realizadas pelo distribuidor hospitalar ou as saídas subseqüentes não tenham causado prejuízo ao erário.

Essa sistemática tende melhorar o fluxo de caixa, devendo a empresa pagar o tributo quando devido e sobre a base de cálculo correta.



Regime especial de ICMS ST – Substituto tributário centro de distribuição - DECRETO N° 57.608/2011 E PORTARIA CAT N° 06/2012

O contribuinte varejista cujas operações resultem em acumulação de valores a serem ressarcidos, decorrente da realização de saídas interestaduais de mercadorias recebidas com imposto retido antecipadamente por substituição tributária, poderá pleitear RE para que atue como centro de distribuição, passando a reter e pagar o imposto incidente sobre as saídas subsequentes.

Aplica-se ao referido Regime Especial o disposto no artigo 489 do RICMS/SP, devendo esse conter a descrição detalhada das atividades do contribuinte que ensejam acumulação de valores a serem ressarcidos nos termos do artigo 269 do Regulamento do ICMS.

O ICMS ST que era retido ou recolhido pelo fornecedor passa a não mais ser e, por sua vez o Centro de Distribuição (CD) passar a ser o responsável pelo recolhimento do referido tributo, quando houve saída que sofra a incidência do ICMS/ST.

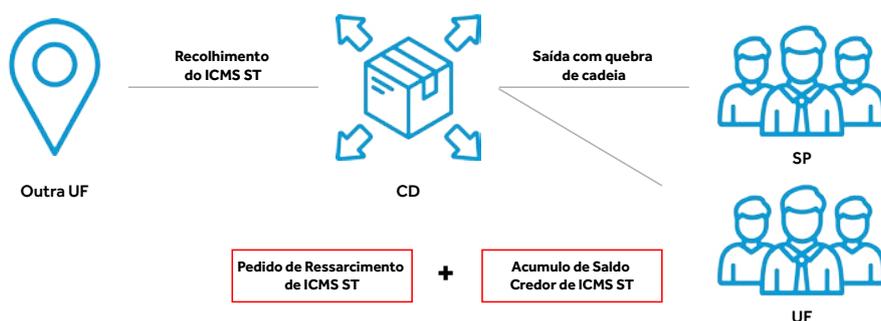
O contribuinte substituto tributário, quando promover saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária a destinatário que detém regime especial, ficará desobrigado da retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as operações subsequentes, ficando a referida saída subordinada ao regime comum de tributação.

.O ressarcimento do crédito oriundo da substituição tributária é um dos principais motivos pelos quais os contribuintes realizam a solicitação do pedido de ingresso do referido Regime Especial, devendo a Sefaz-SP analisar se realmente existe um prejuízo a empresa e se não haverá dano aos demais concorrente, se ela entrar para o regime especial.

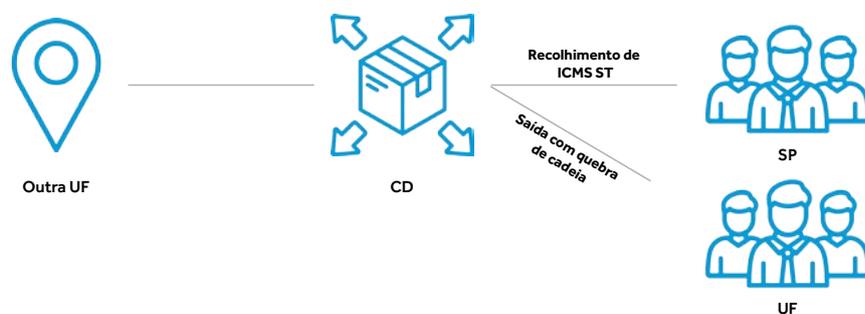
Ainda, a norma prevê a possibilidade do Regime Especial ser estabelecido de ofício, elucidando que o contribuinte a quem for atribuído a condição de substituto tributário, será notificado e terá, a partir da data de início da vigência do referido regime, verificar o disposto na Decreto nº. 57.608/2011.

O Objetivo dessa sistemática é evitar o acúmulo de saldo credor de ICMS ST e desobrigar o contribuinte de pleitear o ressarcimento.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Regime especial suspensão de IPI – Instrução normativa RFB Nº 948/2009

Regime especial de IPI possibilita a compra de matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem, com suspensão do IPI, nos termos Instrução Normativa RFB Nº 948/2009.

Será permitido a suspensão de IPI em determinados produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagem, que estão previstos na tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados (TIPI).

Assim, há economia de caixa e melhora do ciclo financeiro.

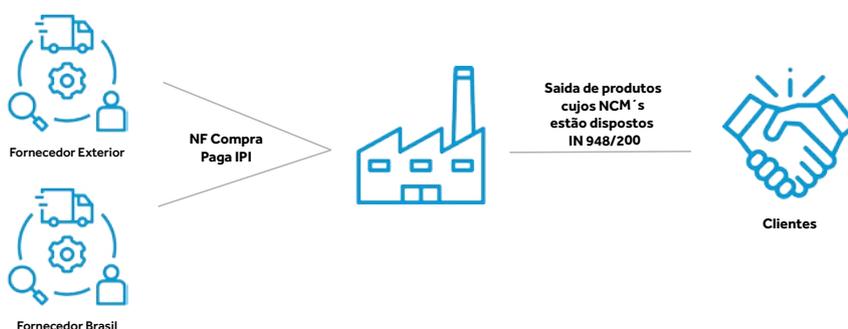
Regime especial é aplicável para produtos nacionais ou importados.

O solicitante faz um pedido na RFB por fornecedor.

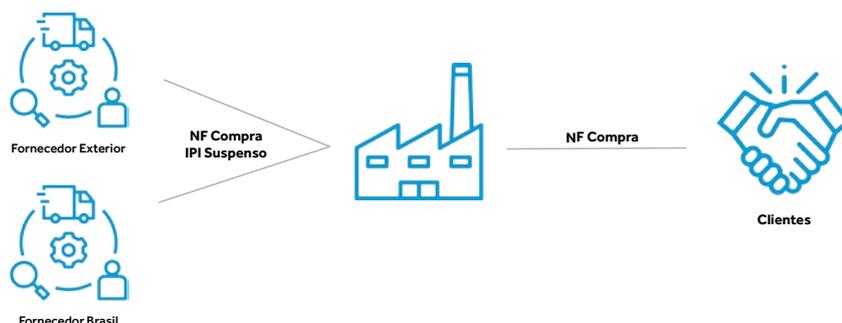
Em regra a concessão do regime se dá em média em 6 meses.

Regime atraente para setor de Agronegócio, produtor de máquinas e qualquer outro setor que acumula IPI.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Sendo concedido o referido regime, o contribuinte que irá se beneficiar da suspensão de IPI, será notificado e terá, a partir da data de início da vigência do referido regime, que verificar o disposto na Instrução Normativa nº. 948/2009, bem como seguir todos os ditames da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil.

A suspensão do IPI não impede a manutenção e utilização de seus créditos.

Não necessitará realizar o pagamento de IPI em determinados produtos na entrada de seu estabelecimento, otimizando consequentemente seu fluxo de caixa, bem como retira a burocracia e tempo nos pedidos de ressarcimento trimestral.



Regime especial de substituição tributária de IPI – IN RFB N° 1.081/2010 e artigos 26 E 27, inciso I do DECRETO N° 7.212/2010 (RIPI)

Regime Especial no qual é concedido a condição de sujeito passivo por substituição tributária de IPI.

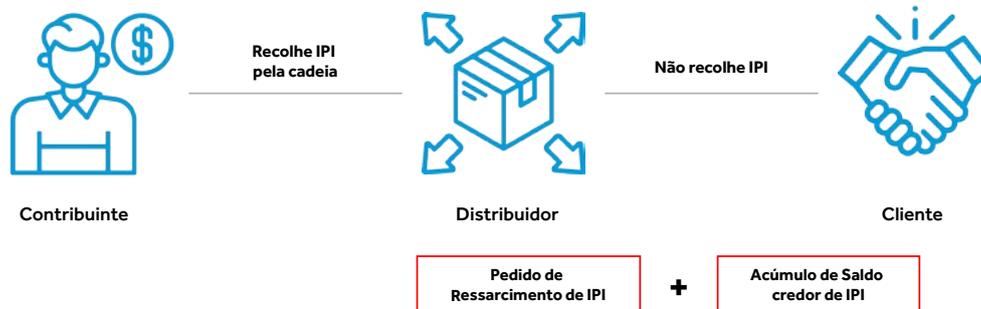
Através desse regime, o fisco atribuirá ao contribuinte que até o momento era o substituído, a condição de substituto tributário, transferindo a este a responsabilidade pela apuração e pagamento da Substituição Tributária do IPI e o cumprimento das obrigações acessórias.

Contribuintes que terão saída tributada pelo IPI, isentas, sujeitas a alíquota zero ou destinadas à exportação ou empresas equiparadas a industriais, desde que a saída posterior seja tributada pelo IPI.

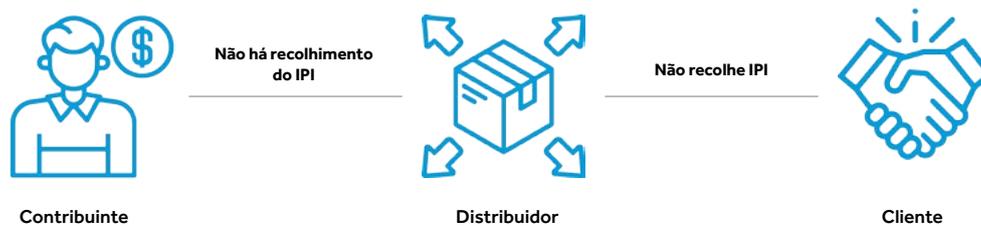
Operações que ocorrem a quebra de cadeia e/ou quando o preço efetivamente praticado para o consumidor final, for abaixo da margem estipulada, gerando assim a necessidade de realizar o ressarcimento do crédito oriundo da substituição tributária.



Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



O contribuinte que fizer uso do regime especial não necessitará realizar o pedido de ressarcimento, deste modo, não aguardará um longo período para então utilizar o valor ressarcido, e tampouco haverá impacto negativo no fluxo de caixa.

A autoridade competente para deferir o pedido poderá permitir que o contribuinte seja, na mesma cadeia produtiva, substituído e substituto.

O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Regime especial RECAP – LEI N° 11.196/2005, DECRETO N° 5.649/2006 E IN RFB N° 2121/2022

Contribuinte preponderantemente exportador ou contribuinte que assuma o compromisso de se tornar preponderantemente exportador ou estaleiro naval brasileiro.

Suspende a exigência do PIS e COFINS na aquisição de bens de capital para incorporação ao ativo imobilizado do contribuinte.

A suspensão da exigência das contribuições se aplica às vendas realizadas para empresas que se enquadram no RECAP, desde que essa venda seja destinada à produção de bens que serão exportados.

Foi instituído pela Lei nº 11.196/05, bem como está disposto no Decreto nº 5.649/05 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.121/2022 (artigos 629 ao 645).

As suspensões do PIS e Cofins convertem-se em alíquota zero na saída.

A habilitação ao RECAP deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo XXI da IN/RFB nº 2121/22.

A suspensão da exigência do PIS e da Cofins é um importante benefício concedido pelo RECAP, que contribui para a competitividade das empresas exportadoras. Para usufruir do regime e obter a suspensão das contribuições, é necessário seguir as condições e requisitos previstos na legislação.

Sem o Regime Especial



Com o Regime Especial



Equipe:

JOSÉ LAPA

jose.lapa@fius.com.br

Head da área

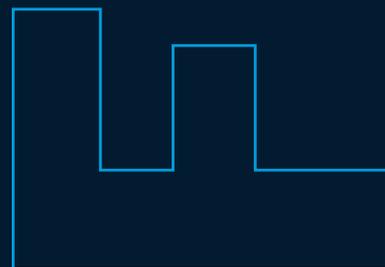
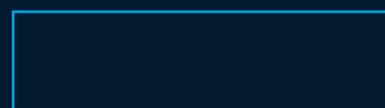
Tributária Consultiva

CAMILA SANTANA

camila.dalpoz@fius.com.br

Advogada da área

Tributária Consultiva



Campinas
São Paulo
São José dos Campos
Ribeirão Preto